



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10362/09

PREFEITURA DE MONTE HOREBE.
Concurso Público. Exercício de 2008.
Concessão de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00122 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº **10362/09** trata do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público, promovido pela Prefeitura de Monte Horebe, homologado em 26/06/2009, com o objetivo de prover cargos públicos criados pelas Leis Municipais 261 e 262 de 2007.

A Auditoria em seu relatório inicial verificou a existência das seguintes falhas:

1. não apresentação da comprovação da Publicação e divulgação do Edital;
2. estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o art. 27 do Estatuto do Idoso;
3. não comprovação da realização de sorteio para desempate entre candidatos;
4. não envio de exemplares das provas aplicadas para o cargo de Dentista-PSF, Agente administrativo, Agente de Combate as Endemias, Agente Fiscal de Arrecadação, Agente Fiscal de Obras, Assistente Administrativo, Digitador, Técnico de Enfermagem, Técnico de Enfermagem-PSF, Auxiliar de Operações em Serviços Gerais, Eletricista, Encanador, Mecânico, Monitor de Creche, Monitor de Educação Física, Monitor do Peti, Motorista, Motorista de Ônibus, Operário, Pedreiro, Servente, Tratorista, Vigilante e Zelador;
5. desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Professor Magistério I, Vigilante, Dentista;
6. portaria de um servidor nomeado contendo erros relativos a dados pessoais dos candidatos;
- 7 portaria de nomeação da candidata MARIA VILANI PEREIRA apresenta a mesma numeração de sua portaria de exoneração.

O responsável, Sr. Erivan Dias Guarita, foi notificado, porém deixou escoar o prazo regimental sem qualquer esclarecimento.

O Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, vereador daquela municipalidade, veio aos autos e solicitou para que fosse notificada a empresa Exames e Consultoria, responsável pela realização do concurso público ora analisado, para se pronunciar sobre as irregularidades constatadas pela Auditoria.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através do seu representante pugnou pela **baixa de Resolução** à autoridade competente com fundamento no art. 42 da Lei Orgânica desta Corte c/c com o art. 2º da Resolução Normativa RN-TC 15/2001, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10362/09

sentido de que seja fornecido os documentos relativos aos itens 1, 4 e 5 do relatório de fl. 604/610, ou seja: comprovação da publicação do edital do concurso, do sorteio para o desempate entre candidatos, além do envio dos exemplares das provas para os cargos nominados pela Auditoria, sob pena de multa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando os termos do relatório da Auditoria e a necessidade de justificação das falhas apontadas, PROponho que a 2ª Câmara Deliberativa conceda o prazo de 60 dias ao Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita para encaminhar a documentação que deixou de ser enviada conforme o relatório da Auditoria às fls. 604/613, sob pena de multa.

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 10362/09, **RESOLVE** à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, para encaminhar a documentação que deixou de ser enviada conforme o relatório da Auditoria as fl. 604/613, sob pena de multa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 28 de setembro de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

